



ESTADO DO ACRE  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado Daniel Zen

INDICAÇÃO 163/2021

Indico, nos termos dos arts. 169 a 171, da Resolução nº 86/1990 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre que, após ouvida a Mesa Diretora da ALEAC, seja encaminhado, ao Poder Executivo, o anteprojeto de lei em anexo, que “altera o art. 7º da Lei Complementar nº 58, de 17 de julho de 1998, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender às necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do inciso X do art. 27 da Constituição Estadual, trazendo a previsão expressa do direito ao recebimento do décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional”.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”  
6 de abril de 2021

Deputado Daniel Sant’Ana  
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)

*À Sec. Executiva  
P/ Divisão Provisórias  
07.04.2021  
Presidente*



**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**  
Gabinete do Deputado Daniel Zen

**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

"Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 58, de 17 de julho de 1998, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender às necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do inciso X do art. 27 da Constituição Estadual".

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 7ª da Lei Complementar nº 58, de 17 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 7º. [...]**

**Parágrafo único.** Nas contratações de que trata a presente Lei será assegurado o direito ao recebimento do décimo terceiro salário, proporcional ao período laborado e férias acrescidas do terço constitucional".

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.



**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**  
Gabinete do Deputado Daniel Zen

### **JUSTIFICATIVA**

A presente indicação tem por objetivo que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre para que seja alterado o art. 7º da Lei Complementar nº 58, de 17 de julho de 1998, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender às necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do inciso X do art. 27 da Constituição Estadual, **trazendo a previsão expressa do direito ao recebimento do décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional.**

A redação do *caput* do referido dispositivo aduz que "*aplicar-se (sic) ao pessoal contratado nos termos desta Lei, as regras estabelecidas no respectivo contrato e no que couber, as normas ínsitas no Regime Jurídico Único dos servidores públicos estaduais*".

Ocorre que a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, por meio de sua Divisão Jurídica de Pessoas, modificou o seu entendimento no que diz respeito ao pagamento de décimo terceiro salário e férias nas contratações temporárias realizadas por meio da Lei Complementar nº 58/98.

Em verdade, a Procuradoria Geral do Estado do Acre, por meio de sua Procuradoria de Pessoal, tem orientado os órgãos e entidades nesse sentido, em razão do que o Supremo Tribunal Federal decidiu no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1066677 (Tema 551), cujo trecho a seguir se transcreve:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 551 da repercussão geral, *negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário*



**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**  
Gabinete do Deputado Daniel Zen

e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos a Ministra Rosa Weber na fixação da tese, e os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, e os Ministros Cármen Lúcia e Celso de Mello (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), que proviam o extraordinário fixando tese diversa. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020." (grifo nosso)

Como se pôde notar da decisão da Suprema Corte, ficou estabelecido que os servidores cuja a contratação com a administração pública ocorra em caráter temporário/provisório, não fazem jus a 13º salário e férias remuneradas com o acréscimo do terço constitucional, **SALVO SE OCORRER:**

- 1) Expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou
- 2) Se comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

É certo que se for feita uma interpretação sistêmica de toda a legislação, partindo desde a análise da Constituição Federal, em seu artigo 7º e incisos, bem como da Legislação Estadual, notadamente as Leis Complementares nº 39/93 e 58/98, a melhor conclusão que se chegará é que os contratados de forma temporária possuem, sim, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário e das férias, acrescidas do terço constitucional.

Contudo, esse não vem sendo o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado do Acre e da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, que estão, com a devida vênia, fazendo uma interpretação



**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete do Deputado Daniel Zen**

restritiva e equivocada do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1066677.

Daí então, para que não reste nenhuma dúvida, necessário se faz incluir previsão expressa na Lei Complementar nº 58, de 17 de julho de 1998, no sentido de que os contratados de forma temporária também possuem direito ao recebimento do décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional.

Desta forma, acreditando que a inovação legislativa é necessária, reitero a urgência da solicitação com o objetivo de que haja alteração na Lei nº 58/1998, de modo que os contratados de forma temporária tenham o direito expresso de recebimento do décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional.

**Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO"**  
**6 de abril de 2021**

**Deputado Daniel Sant'Ana**  
**Partido dos Trabalhadores (PT/AC)**